



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.903184/2017-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.390 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente IRMAOS KUNST CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 24/12/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ANALISADO.

O crédito analisado para a compensação pleiteada restringe-se aquele que o contribuinte informou no PER/Dcomp transmitido. Quaisquer outros créditos existentes devem ser requeridos através de Pedido de Restituição próprio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“A contribuinte supracitada solicitou a restituição de COFINS do mês de apuração de novembro de 2012 para fins de compensação com débitos de COFINS e PIS, conforme PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267, de e-fls.62 a 66.

A DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório, conforme Despacho Decisório de e-fls.61 e 66 a 75.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade tempestiva, de e-fls.59 e 60. Nesta, alega que fez pagamentos da Cofins Cumulativa, código 2172-01, do mês de apuração de novembro de 2012, através de DARF's de pagamento, em 24/12/2012, nos valores de R\$ 120.157,41, R\$ 985,00 e R\$ 553,87, além de pagar o débito da contribuição (código 2172-01) para o mesmo mês contido no PER/Dcomp n.º 35122.86199.241212.1.3.02-5893, no valor principal de R\$ 91.961,30 (total de R\$ 120.157,41, juntado principal, multa de mora e juros de mora), em 29/11/2013, pois não foi aceita a compensação com crédito de IRPJ decorrente de saldo negativo.

Então, teria feito um pagamento de Cofins Cumulativa, código 2172-01, para o mês de novembro de 2012, de R\$ 213.657,58, e o débito desta contribuição neste código seria somente R\$ 90.109,06, conforme DACON e DCTF do período juntada aos autos, resultando num valor a restituir de R\$ 123.548,52.

Por isso, utilizou o valor original de R\$ 69.726,76, devidamente corrigido e fundamentado no pagamento do DARF de R\$ 120.157,41 (24/12/2012), do valor a restituir de R\$ 123.548,52, para fazer a compensação dos débitos de R\$ 61.744,38 (Cofins) e R\$ 12.584,34 (PIS), do mês de setembro de 2013, cuja compensação está contida no PER/Dcomp n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267.

Logo, solicita o deferimento da compensação contida no PER/Dcomp n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267 e a devolução do valor a restituir não utilizado em compensação, indicando conta corrente para tanto.

Traz documentos para fundamentar seu pedido.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso

administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão dispensada de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 99/100), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando os argumentos já manifestados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso em análise, a ora recorrente, em seu Voluntário, restringiu-se apenas a repisar os argumentos e fatos já expostos na petição inicial da lide. Portanto, considerando-se que não há dúvida sobre a origem do suposto crédito objeto do PER/Dcomp nº 32639.83734.241013.1.3.04-5267, isto é, o DARF arrecadado em 24/12/12, e por entender correta a decisão de piso, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“O litígio contido nos autos é o indeferimento da compensação contida no PER/DCOMP nº 32639.83734.241013.1.3.04-5267, realizada em 24/10/2013, de e-fls.62 a 66, cujo Despacho Decisório de indeferimento consta nas e-fls.61 e 66 a 75. Nesta compensação, o crédito que fundamenta a compensação é o DARF R\$ 120.157,41, de 24/12/2012, utilizado para pagamento da Cofins Cumulativa, código 2172-01, do mês de apuração de novembro de 2012.

Por sua vez, o valor pago em 29/11/2013, na quantia principal de R\$ 91.961,30 (total de R\$ 120.157,41, juntado principal, multa de mora e juros de mora) pertinente ao débito de Cofins do mês de novembro de 2012, devido a falta de homologação do PER/Dcomp nº 35122.86199.241212.1.3.02-5893,

não pode ser incluído como crédito passível de compensação/restituição no PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267, que é anterior a esse pagamento, pois o Darf de pagamento do PER/Dcomp n.º 35122.86199.241212.1.3.02-5893 não consta do PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04- 5267, como descrevemos acima, e não é mais possível sua inclusão após o Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267, nos termos da legislação (IN SRF 1.300/2012 e IN SRF 1.717/2017).

Então, o valor pago em 29/11/2013, na quantia principal de R\$ 91.961,30 (total de R\$ 120.157,41, juntado principal, multa de mora e juros de mora) pertinente ao débito de Cofins do mês de novembro de 2012, devido a falta de homologação do PER/Dcomp n.º 35122.86199.241212.1.3.02-5893, deve ser feito através de outro PER/Dcomp, caso ainda seja possível, nos termos da legislação (IN SRF 1.300/2012 e IN SRF 1.717/2017).

Logo, para a resolução do litígio envolvendo o PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267, realizado em 24/10/2013, de e-fls.62 a 66, cujo Despacho Decisório de indeferimento consta nas e-fls.61 e 66 a 75, vamos verificar os pagamentos realizados em 24/12/2012, no código 2172-01, e o valor do tributo devido.

Consta na DACON do mês de novembro de 2012, entregue em 2013, o valor devido de Cofins Cumulativa de R\$ 90.109,06, conforme e-fls. 17 a 33. Também consta na DCTF do mês de novembro de 2012 o valor devido de R\$ 90.109,07, conforme e-fl.52. Por conseguinte, o valor do débito de Cofins Cumulativa, código 2172-01, do mês de novembro de 2012, declarado espontaneamente, é de R\$ 90.109,07.

Também consta dos autos os comprovantes de arrecadação dos DARF pagos em 24/11/2012, nos valores de R\$ 120.157,41, de R\$ 553,87 e R\$ 985,00, conforme fls. 12 a 14. Logo, houve o pagamento de Cofins Cumulativa, código 2172-01, do mês de novembro de 2012, na quantia de R\$ 121.696,28 .

Por conseguinte, como o débito de Cofins Cumulativa, código 2172-01, do mês de apuração de novembro de 2012, foi de R\$ 90.109,07 e o pagamento em DARFs foi de R\$ 121.696,28, sobrou um valor de R\$ 31.587,21. Este valor, que consta como reservado como disponível para o processo em apreço no sistema de controle da RFB (SIEF), deve ser imputado aos débitos contidos no PER/DCOMP n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267, nos termos da legislação.”

Dessa forma, resta claro que não se pode considerar para a análise do crédito pleiteado um pagamento realizado após a transmissão do PER/Dcomp em questão. Ainda assim, a instância *a quo* verificou a existência de um crédito no valor de R\$ 31.587,21, o que originou a reforma parcial do decidido através do Despacho Decisório.

Assim, entendo não haver crédito adicional a ser reconhecido por esta Turma de Julgamento no PER/Dcomp n.º 32639.83734.241013.1.3.04-5267.

Por fim, em relação a qualquer outro crédito que a contribuinte entendesse possuir, este deveria ter sido objeto de Pedido de Restituição próprio. O erro e a inércia do sujeito passivo em proceder de acordo com a legislação vigente não podem ser opostos à Fazenda Nacional, pois a eles não deu causa.

Portanto, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves